



LIDO NO EXPEDIENTE

EM 26/06/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

1º Secretário

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

RESOLUÇÃO N° 362, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Orgão	AL
Número	AL 31957/2023
Data	22/06/2023
Assunto	Projeto de lei
Matrícula	
Rubrica	Jonalaudes

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a garantia fundamental da razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e a premente necessidade de se implementar medidas contínuas e eficazes com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização dos trabalhos no âmbito do 1º grau deste Poder, a fim de se obter melhor eficiência nas atividades relacionadas aos atos processuais;

CONSIDERANDO que a especialização de varas, segundo critérios objetivos e com quantitativos equivalentes, observando a complexidade e a natureza das matérias, proporciona aperfeiçoamento dos magistrados e servidores, aprofundamento das questões, padronização dos serviços e expedientes, maior uniformidade dos julgados e maior celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 96, I, "a", da Constituição da República admite a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais;

CONSIDERANDO que o art. 126 da Constituição da República, determina aos Tribunais de Justiça que criem varas especializadas para dirimir conflitos fundiários;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal asseverou nos julgamentos dos Habeas Corpus nº 88.660, 94.146 e 96.104 que a alteração de competência de vara, inclusive por resolução, não ofende o princípio do juiz natural nem transgride o postulado da reserva de lei;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação do quantitativo de unidades judiciais em determinadas competências, cuja alteração se mostra indispensável para atender à demanda processual do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o permissivo previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí e prescreve que o Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

22/06/2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

Desembargador *HILo DE ALMEIDA SOUSA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰⁷xxxxx, DE xxxx DE JUNHO DE 2023

EM, 26/06/23
- - - - -
~~Poder Legislativo decreta e eu~~
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o ~~Poder Legislativo decreta e eu~~
sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º A 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus, passa a denominar-se Vara de Conflitos Fundiários, com composição e competência definida nesta lei.

Art. 2º Fica criada uma Vara na Comarca de Bom Jesus, com competência para processar e julgar as ações criminais, execução penal, atos infracionais, sendo-lhe agregado o Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública, passando a denominar-se 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus.

Art. 3º A 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus, existente antes da vigência desta lei, mantém a competência para processar e julgar as ações cíveis em geral e da fazenda pública.

Art. 4º Alterar a alínea a no artigo 94, II e acrescer a alínea f no mesmo artigo, na Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.

II – 38 (trinta e oito) comarcas de entrância intermediária, sendo:

d) Barras, Esperantina, Pedro II e Valença do Piauí, com 02 (duas) Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública agregado à Vara. (NR)
(...)

f) Bom Jesus com 03 (três) Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Agregado. (AC)"

Art. 5º Alterar o caput do artigo 100, renumerar o parágrafo único e acrescer os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, todos na Lei Complementar n. 266, de 20 de setembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. A Vara de Conflitos Fundiários da Comarca de Bom Jesus terá competência exclusiva para o processamento e julgamento de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado. (NR)

§1º A natureza agrária do litígio é definida por qualquer uma das condições fáticas a seguir presentes na causa:

a) origem pública da terra cumulada com a necessidade de regularização fundiária;

b) alegação de grilagem por qualquer das partes;

c) quando pelo menos um dos imóveis envolvidos se destine à agricultura ou à pecuária empresariais.

§2º A unidade prevista no caput deste artigo contará com o apoio técnico, material e operacional da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o do Núcleo de Regularização Fundiária; (AC)

§3º Sempre que necessário, o juiz requisitará apoio técnico ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, mediante prévia celebração de Termo de Cooperação Técnica e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Instituto; (AC)

§4º Para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, a unidade prevista no caput deste artigo será fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura, a ser definido por ato da Presidência. (AC)

§5º Para a constituição do acervo da unidade serão mantidos os feitos sobre questões agrárias até então existentes na Vara, além dos ajuizados a partir da entrada em vigor desta lei.” (AC)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO
	AL 31957/2023